



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior Piauiense Ltda.		UF: PI
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 607, de 6 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 10 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, da Faculdade Uninassau Parnaíba, com sede no município de Parnaíba, no estado do Piauí.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
e-MEC N°: 201602026		
PARECER CNE/CES N°: 714/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/11/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de autorização do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, da Faculdade Uninassau Parnaíba. As informações apresentadas a seguir foram extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, e contextualizam o histórico do processo da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201602026

Mantenedora:

Razão Social: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR PIAUIENSE LTDA

Código da Mantenedora: 1021

Mantida:

Nome: FACULDADE UNINASSAU PARNAÍBA

Código da IES: 1552

Endereço: BR 343 , KM 7,5, S/N, Floriópolis, Parnaíba/PI, 64202260

Conceito Institucional: 4 (2015)

IGC Faixa: 3 (2016)

Ato de Credenciamento: Portaria 1318 de 23/08/2000. Publicada em 24/08/2000.

Ato de Recredenciamento: (vigente) Portaria 275 de 18/04/2016. Publicada em 19/04/2016.

Alteração de Nomenclatura da IES: Portaria 78 de 14/02/2017. Publicada em 15/02/2017.

Curso:

Denominação: MEDICINA VETERINÁRIA
Código do Curso: 1350901
Grau: BACHARELADO
Carga Horária: 4000
Modalidade: Presencial
Vagas Solicitadas Totais Anuais: 240
Local da Oferta do Curso: BR 343 , KM 7,5, S/N, Floriópolis, Parnaíba/PI,
64202260

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 128118, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2.700, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.600, para o Corpo Docente; e 2.900, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação.

A IES não impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA vota pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente nas dimensões 1 e 3.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: 1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso, 1.4. Perfil profissional do egresso, 1.6. Conteúdos curriculares, 1.21. Número de vagas, 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE, 2.3. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a), 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI, 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos, 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática, 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

Os avaliadores apontam que: “Na proposta de contratação tem-se somente um grupamento de quatro médico-veterinários em um universo de 14 docentes previstos, ou seja, um número muito restrito de profissionais. Outro ponto que deve ser explicitado é referente a estruturação dos laboratórios básicos apresentados. Os laboratórios são frágeis, sem uma boa adequação qualitativa; havendo falhas no laboratório de Anatomia Descritiva quanto ao acondicionamento de peças anatômicas de tecidos moles. Não foram evidenciados infraestrutura necessária para

uma boa demonstração aos alunos quanto a conteúdos práticos, sem contar que na matriz curricular estão distribuídas 80 horas da disciplina, sendo 60 horas teóricas e somente 20 horas práticas, fato totalmente inadequado a uma boa formação”.

Os avaliadores apontam também que: “Os laboratórios possuem normas de segurança gerais, sendo comum para todos os laboratórios, e que não descrevem as especificidades e riscos de cada laboratório. Os laboratórios não possuem mapa de risco disponíveis e fixados nos respectivos laboratórios, conforme observado no momento da visita. O laboratório de Anatomia/Patologia não apresenta estrutura para separação das atividades de anatomia e patologia, separação essa necessária, pois o ambiente para análises necroscópicas é extremamente contaminado com agentes infecciosos e/ou parasitários, e nem um sistema de exaustão de gases. A localização e o acesso do laboratório de anatomia/patologia, inviabilizam a realização de atividade práticas de necropsia dos grande animais, como bovinos, equinos bubalinos, etc. As bancadas de inox do laboratório de Anatomia/Patologia não possuem instalações hidráulicas adequadas para limpeza e escoamentos dos resíduos gerados, e nem uma estrutura adequada para descarte de líquidos oriundos das lavagens das peças. O laboratório não possui local de armazenamento, câmara fria, para os animais necropsiados e/ou que serão necropsiados, e um local apropriado para armazenamento e/ou preparo das peças anatômicas. O laboratório de Microbiologia e Zootecnia não possuem fluxo laminar no momento da visita. A IES não possui uma fazenda escola, possuindo convênio apenas com uma fazenda de gado de corte e uma empresa de fábrica de rações, não contemplando plenamente as necessidades práticas de todas as disciplinas da área de zootecnia propostas no PPC, como por exemplo, os sistemas de criação de aves, pequenos ruminantes, suínos, e bovino de leite. O Laboratório de Histologia/Parasitologia possuem apenas uma lupa estereoscópica para as aulas de parasitologia”.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.700 à Dimensão 1 e 2.900 na Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de MEDICINA VETERINÁRIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE UNINASSAU PARNAÍBA, código 1552, mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR PIAUIENSE LTDA, com sede no município de Parnaíba, no Estado de PB.

A IES interpôs o recurso, alegando o seguinte:

[...]

A FACULDADE UNINASSAU PARNAÍBA (1552), mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR PIAUIENSE LTDA (1021), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.190.773/0001-76, com domicílio sito à BR 343, Km 7,5, Florianópolis, Parnaíba/PI, CEP: 64.202-260, vem à ilustre presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos do artigo 44, § 1º, do

Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, face o ato expedido pela SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR /SERES , que na análise do processo e-MEC nº 201602026, por meio da Portaria de nº 607, de 06 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para oferta do curso de Bacharelado em MEDICINA VETERINÁRIA, expondo para tanto as seguintes razões de fato e seus fundamentos jurídicos a seguir alinhavados.

O texto completo do recurso se encontra no processo, no sistema e-MEC. Destacam-se, nas considerações a seguir, os principais aspectos do recurso.

Considerações do Relator

A IES possui Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) (2015) e Índice Geral de Cursos (IGC) faixa 3 (três) (2016). A avaliação *in loco* resultou nos seguintes conceitos: 2.7, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.6, para o Corpo Docente; e 2.9, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso (CC) 3 (três). Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos. A SERES impugnou o relatório de avaliação. A IES não impugnou o relatório de avaliação. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) vota pela manutenção do relatório da comissão de avaliação.

O relatório da SERES assinala o seguinte:

[...]

embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente nas dimensões 1 e 3.

De fato, as insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.7 à Dimensão 1 e 2.9 na Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, para a aprovação do curso.

A SERES considerou que:

[...]

tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

Em seu recurso, a IES pondera o que segue:

[...]

O Parecer que indeferiu a autorização do Curso de Bacharelado em MEDICINA VETERINÁRIA pautou-se na descrição dos avaliadores e os conceitos aos indicadores das Dimensões 1 e 3, o que culminou com atribuição dos conceitos 2.7 e 2.9, respectivamente, inferiores ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso, sem levar em consideração outros indicadores, além da impossibilidade de aplicação retroativa da norma que dispõe sobre o procedimento e o padrão decisório nos processos de autorização de curso. [...]

Em princípio, importa esclarecer que o fundamento utilizado para indeferir o pedido de autorização para o funcionamento do Curso de Bacharelado em MEDICINA VETERINÁRIA da FACULDADE UNINASSAU PARNAÍBA, foi lastreado tomando como referência as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, embora ao tempo da avaliação estava em vigor outra normativa.

Com a devida vênia, a SERES não poderia ter indeferido o pedido de autorização para o funcionamento do Curso de Bacharelado em MEDICINA VETERINÁRIA com base nas Portarias supramencionadas, pois está utilizando-a retroativamente para atingir avaliação que já havia sido realizada entre os dias 10 à 13/09/2017, portanto, antes da entrada em vigor das Portarias retromencionadas.

Conforme se pode constatar, a instituição protocolizou através do sistema e-MEC, pedido de autorização do Curso de Bacharelado em MEDICINA VETERINÁRIA, sendo o mesmo devidamente avaliado no início do segundo semestre de 2017, oportunidade em que cumpriu todos os padrões decisórios, obtendo à época, conceito satisfatório que lhe favorecia ofertar o curso no total de 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais.

Ao tempo em que fora realizada a análise da documentação que embasou o pleito da IES, vigorava a Portaria Normativa/MEC nº 20, de 19 de dezembro de 2014, que dispunha sobre os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização de cursos de graduação e o Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, que dispunha sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação e cursos superiores.

Assim, segundo as regras estatuídas pelas Portarias nº 20/2014 e nº 40/2007, o Curso de MEDICINA VETERINÁRIA, registrado sob o processo e-MEC 201602026, estaria perfeitamente em condições de ser autorizado.

[...]

Assim, ante o exposto, requer a FACULDADE UNINASSAU PARNAÍBA, mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR PIAUIENSE LTDA, seja dado provimento ao presente Recurso para, no mérito, reformar a Portaria de nº 607, de 06 de setembro de 2018, deferindo o pedido de autorização para oferta do curso de Bacharelado em MEDICINA VETERINÁRIA, processo e-MEC nº 201602026, eis que a referida Portaria de indeferimento foi fundamentada por ato normativo (Portaria n.º 20, de 21 de dezembro de 2017) não aplicável ao pedido de autorização em tela, além do fato de que, a despeito da ilegalidade acima, o MEC/SERES estabeleceu novo critério de avaliação quando um dos eixos e dimensões do curso não alcança conceito igual ou superior a três, em consonância com o estabelecido pela Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018 do MEC, o que enfatiza o direito de ser o curso autorizado.

Diante do exposto, considerando os resultados da avaliação, de conceito final 3 (três), apesar dos resultados marginais, ou seja, conceito 2,7 à Dimensão 1 e 2,9 na Dimensão 3, e ainda considerando a pertinência do recurso da IES, acolho o recurso e apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 607, de 6 de setembro de

2018, para autorizar o funcionamento do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Parnaíba, com sede na BR 343, Km 7,5, s/n, bairro Floriópolis, no município de Parnaíba no estado do Piauí, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Piauiense Ltda., com sede no município de Parnaíba, no estado do Piauí, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente